



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o controle, a transparência e a cadeia de custódia na destinação e na destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre prazos, publicidade, verificação cruzada e procedimentos de destruição de drogas apreendidas, instituir o Sistema Nacional de Transparência sobre Apreensão e Destruição de Drogas (SISTAD) e estabelecer regras de cadeia de custódia e de responsabilização de agentes públicos.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50-A.** A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50 desta Lei.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade policial ou judicial competente, comunicada ao Ministério Público, quando a complexidade da perícia, o volume apreendido ou razões de segurança operacional assim o exigirem.

§ 2º O ato de incineração será, em regra, público, devendo ser dada publicidade prévia de sua data, local e quantidade aproximada a ser destruída, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da operação, à proteção de testemunhas ou ao andamento de investigações em curso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º É obrigatória, no ato de incineração, a presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, admitida a presença de representante de órgão de controle interno ou externo, da Defensoria Pública e, quando viável, de membro de conselho estadual ou municipal de políticas sobre drogas, na condição de observador.

§ 4º Do ato de incineração será lavrado auto circunstanciado, contendo a identificação dos responsáveis presentes e o resultado de verificação cruzada realizada mediante pesagem da substância imediatamente antes do início do procedimento, em equipamento aferido e calibrado, com confronto entre o resultado obtido e o último registro de peso constante do sistema de que trata o art. 50-B desta Lei, pesagem dos resíduos e cinzas resultantes do processo e gravação audiovisual ininterrupta do início ao término do procedimento, a ser armazenada por prazo não inferior a 5 (cinco) anos e disponibilizada aos órgãos de controle e às partes do processo, mediante requisição.

§ 5º Constatada, antes ou durante a incineração, diferença entre as quantidades registradas e as efetivamente custodiadas superior ao limite de tolerância fixado em regulamento – o qual deverá considerar, entre outros fatores, a perda natural de massa decorrente de processos periciais –, o procedimento será suspenso até a apuração preliminar dos fatos, comunicando-se imediatamente o Ministério Público e a corregedoria do órgão responsável pela custódia, devendo o respectivo auto ser incorporado ao sistema de que trata o art. 50-B desta Lei em até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do procedimento.”

“**Art. 50-B.** É instituído o Sistema Nacional de Transparência sobre Apreensão e Destruição de Drogas (SISTAD), sob coordenação do órgão federal responsável pela política nacional sobre drogas, com a finalidade de centralizar e divulgar periodicamente, em plataforma eletrônica de acesso público, dados sobre:

I – a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, armazenadas e custodiadas, por órgão responsável e unidade federativa;

II – a quantidade de drogas destruídas, com data, local e número do auto de incineração;

III – eventuais divergências entre as quantidades apreendidas, armazenadas e destruídas, acompanhadas da respectiva justificativa, quando houver.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão atualizadas em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e resguardado o sigilo indispensável à proteção de investigações em curso e de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º As polícias judiciárias, os órgãos de perícia oficial, o Poder Judiciário e o Ministério Público alimentarão o SISTAD com os dados sob sua responsabilidade, inclusive mediante prestação de contas trimestral sobre os respectivos estoques, com indicação discriminada das entradas, saídas, destruições e eventuais perdas no período, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º A União poderá celebrar convênios e termos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a integração de seus sistemas próprios de controle de apreensões ao SISTAD.”

“**Art. 50-C.** A movimentação de drogas apreendidas, desde a apreensão até a destruição definitiva ou a destinação para fins científicos ou de treinamento, observará cadeia de custódia, na forma do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com registro individualizado, identificado por numeração única e não repetível, contendo, no mínimo:

I – data, local e circunstâncias da apreensão, com indicação da autoridade responsável;

II – peso bruto aferido no momento da apreensão e registro fotográfico do material;

III – identificação de cada custodiante e de todas as movimentações de guarda, com data e motivo; e

IV – resultado do laudo de constatação e, quando houver, do laudo definitivo.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela custódia realizarão conferência periódica dos estoques de drogas apreendidas, com pesagem e lavratura de termo, em intervalo não superior a 60 (sessenta) dias, cujo resultado será incluído no SISTAD, ficando os procedimentos de custódia, armazenamento e destruição sujeitos, a qualquer tempo, a auditoria por órgãos de controle interno e externo, incluindo corregedorias, Ministério Público e Tribunais de Contas, que terão acesso irrestrito aos registros do sistema.

§ 2º É vedado que o mesmo agente público acumule, em relação a um mesmo lote de drogas apreendidas, as funções de apreensão, custódia e execução da destruição, ressalvadas as unidades em que, comprovada a impossibilidade material de segregação, a autoridade policial designará, em ato formal, agente distinto para fiscalização da etapa em que houver acumulação, devendo cada movimentação ser registrada no SISTAD em lançamento datado e vinculado à identificação funcional do agente responsável, vedada a alteração ou exclusão retroativa de lançamentos já efetuados, admitida apenas a inclusão de lançamentos retificadores, com referência expressa ao registro retificado.”

“**Art. 50-D.** O agente público que, por ação ou omissão, contribuir para desvio, extravio, substituição, adulteração de registros ou inconsistência injustificada entre as quantidades de drogas apreendidas, armazenadas e destruídas responderá nas esferas administrativa, civil e penal, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Constatada divergência superior ao limite de tolerância de que trata o § 5º do art. 50-A desta Lei, a autoridade responsável pela custódia apresentará justificativa fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de procedimento correccional.

§ 2º A prestação de informação falsa ou a omissão reiterada e injustificada no dever de alimentar o SISTAD constitui falta funcional de natureza grave.

§ 3º É assegurado a qualquer agente público canal de denúncia, com garantia de sigilo da identidade do denunciante e proteção contra retaliação funcional, para comunicação de indícios de desvio, extravio, adulteração de registros ou descumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei, sendo vedada qualquer forma de represália, prejuízo funcional ou discriminação em razão da boa-fé na realização de denúncia, sob pena de responsabilidade do agente que a praticar.”

Art. 3º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, o órgão responsável pela coordenação do SISTAD, o formato e a periodicidade de divulgação dos dados e os limites de tolerância de que trata o § 5º do art. 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A destruição de drogas apreendidas é uma etapa essencial da política nacional sobre drogas, mas frequentemente ocorre de forma pouco transparente, sem prazos definidos, sem publicidade adequada e, em diversos casos noticiados nos últimos anos, sem mecanismos efetivos de controle sobre a quantidade efetivamente incinerada em comparação com a quantidade originalmente apreendida.

Notícias recorrentes sobre desvios de drogas custodiadas em delegacias e depósitos, substituições de material apreendido e divergências entre laudos periciais e estoques finais evidenciam uma falha sistêmica na cadeia de custódia, que compromete tanto a credibilidade das operações de combate ao tráfico quanto a integridade dos próprios servidores que atuam corretamente nessas atividades.

A Lei nº 11.343, de 2006, já prevê, em seu art. 50-A, a destruição de drogas apreendidas por incineração, mas o dispositivo é silente quanto a prazos, à publicidade do ato, à presença de agentes de controle externos ao órgão custodiante e às garantias mínimas de que a quantidade incinerada corresponde à quantidade efetivamente apreendida.

O presente projeto preenche essas lacunas em um único dispositivo, o próprio art. 50-A, ao qual são acrescidos parágrafos que fixam prazo objetivo para a incineração, com possibilidade de prorrogação justificada; determinam a publicidade prévia do ato, ressalvadas as informações sigilosas necessárias à segurança das operações e à proteção de investigações em curso; asseguram a presença de representantes do Ministério Público, da autoridade sanitária e de órgãos de controle; e instituem verificação cruzada obrigatória no momento da queima, com pesagem aferida, confronto com os registros oficiais e gravação audiovisual ininterrupta.

Para além da publicidade do ato isolado de incineração, o projeto institui o Sistema Nacional de Transparência sobre Apreensão e Destruição de Drogas (SISTAD), plataforma eletrônica que consolidará, de forma periódica e acessível ao público, os dados sobre apreensão, armazenamento, custódia e destruição de drogas em todo o território nacional, inclusive a prestação de contas trimestral já exigida dos órgãos responsáveis pela custódia.

A criação desse sistema permite não apenas o controle social, mas também a atuação preventiva de órgãos de controle interno e externo, ao tornar visíveis eventuais divergências entre as quantidades apreendidas, armazenadas e destruídas.

O projeto também estabelece regras objetivas de cadeia de custódia, em consonância com o Código de Processo Penal, exigindo registro individualizado de cada movimentação das drogas apreendidas, conferências periódicas de estoque sujeitas a auditoria irrestrita por órgãos de controle, e segregação de funções entre os agentes responsáveis pela apreensão, pela custódia e pela destruição, com registro eletrônico imutável de cada movimentação.

Por fim, o projeto disciplina a responsabilização do agente público que contribuir, por ação ou omissão, para desvio, extravio ou adulteração de registros, sem prejuízo das sanções já previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa, e assegura canal de denúncia sigiloso e protegido contra retaliações, instrumento essencial para que os próprios servidores honestos possam reportar irregularidades sem temer represálias.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE